

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2021

Altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre parcerias pecuárias.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.098, de 2021, de autoria do Deputado Fausto Pinato, acrescenta dois parágrafos ao art. 96, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre os contratos de parceria pecuária. Com a alteração proposta pretende permitir ao contratante do serviço de confinamento de animais em parceria pecuária ter sua própria inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento do parceiro contratado para o alojamento dos animais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-9249



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231878160900>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.098, de 2021, traz importante inovação no regramento das parcerias pecuárias. Para tanto, propõe alterar artigo do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Como bem lembra o autor em sua justificção, a prática do confinamento representa importante alternativa para intensificar o uso da terra, com consequente ganho ambiental, e permitir uma melhor programação do faturamento, que passa a ser mais previsível.

“Como política pública, é interessante incentivar a prática de confinamento, pois proporciona uma intensificação do uso da terra e melhora da produtividade da pecuária de corte. Desse modo, sem que haja a expansão de novas áreas de pastagens - que pressionam índices de desmatamento da vegetação nativa-, os confinamentos garantem o contínuo aumento da produção brasileira de carnes, mantendo-se o adequado abastecimento do mercado doméstico, ao mesmo tempo em que são obtidos crescentes excedentes para exportação e maior rentabilidade no campo”.

Nesse sentido, entendemos que a proposição garante maior segurança jurídica aos pecuaristas ao permitir que o contratante de serviço de confinamento de animais em parceria pecuária possa ter sua própria inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento do parceiro contratado para o alojamento dos animais. Assim, o pecuarista não se restringe a ter como garantia apenas o contrato de parceria realizado entre as partes.

No entanto, apesar de seu inegável mérito, o PL em apreço merece alguns ajustes, de modo a evitar que os parceiros usem de má fé somente para conseguir a inscrição. Com este intuito propomos incluir dois incisos ao § 6º, de modo a não permitir que a inscrição seja vitalícia e definindo prazos de duração da parceria, ou de uso do estabelecimento de alojamento dos animais para que a inscrição seja válida.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.098, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231878160900>

Relator

3

Apresentação: 04/07/2023 19:51:51.210 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1098/2021

PRL n.1



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2021

Altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre parcerias pecuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, para dispor sobre os contratos de parceria pecuária para tratamento ou criação de animais.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 96.

§ 6º Em parceria pecuária, o parceiro contratante de serviços de tratamento ou criação de animais poderá ter inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento de alojamento dos animais do parceiro contratado, independentemente da área efetivamente ocupada pelos animais nas instalações destinadas ao seu alojamento, observadas as seguintes condicionantes:

I - a inscrição de produtor rural não poderá ser vitalícia;

II – caso o parceiro contratante fique até 90 dias sem utilizar o estabelecimento de alojamento dos animais, a inscrição será suspensa; acima desse prazo, a inscrição será cancelada.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, as obrigações trabalhistas e ambientais relacionadas ao estabelecimento de alojamento dos animais permanecerão sob a responsabilidade do parceiro contratado, salvo disposição contratual em contrário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



2023-9249

5

Apresentação: 04/07/2023 19:51:51.210 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1098/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231878160900>

